

# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2025.

**INTERESSADO:** Poder Executivo

### DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

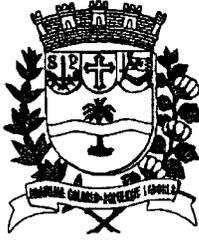
**Súmula 1** – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

**Súmula 2** – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

**Súmula 3** – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusividade ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

(destaque nosso)

**Súmula 6** - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Trata-se de projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2025, em atendimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, pela Lei 4.320/64, pela Lei Complementar nº 101/2000, pelo art. 121 e ss. da Lei Orgânica, assim como no art. 185 e ss. do Regimento Interno.

A destinação mínima de recursos para a saúde e para a educação foi observada. O limite máximo com gasto com pessoal também foi observado.

Não há vícios quanto à iniciativa do projeto e tampouco inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes, tendo sido observados os artigos 85 e 86, inciso IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual meu parecer é pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Assim, em razão de todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o presente projeto de lei poderá prosseguir nos termos dos artigos 185 a 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena.

Dracena, 7 de novembro de 2024.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 - Assessora Jurídica



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2025.

**INTERESSADO:** Poder Executivo

### DA AUTONOMIA DA ACESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

**Súmula 1** – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

**Súmula 2** – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

**Súmula 3** – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusividade ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

**(destaque nosso)**

**Súmula 6** - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Trata-se de projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2025, em atendimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, pela Lei 4.320/64, pela Lei Complementar nº 101/2000, pelo art. 121 e ss. da Lei Orgânica, assim como no art. 185 e ss. do Regimento Interno.

A destinação mínima de recursos para a saúde e para a educação foi observada. O limite máximo com gasto com pessoal também foi observado.

Não há vícios quanto à iniciativa do projeto e tampouco inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes, tendo sido observados os artigos 85 e 86, inciso IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual meu parecer é pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Assim, em razão de todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o presente projeto de lei poderá prosseguir nos termos dos artigos 185 a 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena.

Dracena, 7 de novembro de 2024.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 - Assessora Jurídica